



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 563907/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: AR LIMP LTDA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, REINALDO SERGIO ALVES, VANESSA VIRGILIA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1519/24 - Tribunal Pleno

Representação. A Administração Pública adotou o Princípio do Formalismo Moderado em consonância com os Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público e da Competitividade. Pela improcedência e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Ar Limp Ltda (peça 02), em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 34/2023, do Município de Araruna, no valor máximo de R\$ 842.387,20 (oitocentos e quarenta e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Indeferi a liminar por meio do Despacho 1160/23-GCAZ (peça 24), no qual analisei as alegações de representante e, com base nos elementos probatórios naquele momento processual perfunctório, não restou configurada irregularidade no certame a ponto de o suspender.

Manifestaram-se os interessados (peças 36 a 39) e os autos seguiram para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que emitiu a Instrução 471/24 (peça 42) e ao Ministério Público de Contas (MPC) que exarou o Parecer 139/24-5PC (peça 43). Ambos foram pela improcedência da Representação.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Basicamente, a alegação da representante é de que o certame possuía erros de ordem operacional pelo pregoeiro e que houve violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

As falhas do procedimento licitatório seriam, na visão do representante, as seguintes: a) houve insegurança jurídica acerca do critério de regionalidade configurada por negligência e imperícia do condutor do certame (peça n.º 3, págs. 3 - 6); b) as empresas estavam comercializando objetos incompatíveis com suas atividades econômicas (peça n.º 3, págs. 7 - 8); c) existiram propostas sem os modelos de produtos ofertados e com aceitabilidade vaga e desconforme com o edital (peça n.º 3, págs. 8 - 9); d) existiram produtos ofertados que não atendem ao instrumento convocatório (peça n.º 3, págs. 9 - 12).

Recebi a Representação nos itens: a) propostas sem os modelos de produtos ofertados e com aceitabilidade vaga e desconforme com o edital (fls. 8 a 9 das peças 3); e b) produtos ofertados que não atendem ao instrumento convocatório (fls. 9 a 12 das peças 3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua instrução, analisou a economicidade do certame e concluiu que foram economizados, nos pontos atacados pela representante, o total de R\$13.864,15 (treze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), respectivamente, nos lotes 31, 35, 56, 60, 61, 62 e 71 (peças 42, fls. 6 e 7).

Houve evidente vantagem à Administração e as aquisições não macularam a competitividade, ao revés, foram proveitosas à economicidade e à qualidade dos produtos, conforme minuciosamente verificou a CGM.

Em resumo, os produtos similares foram superiores e respeitaram o edital. Portanto, não procedem as irresignações da representante.

Diante destas constatações probatórias quedou improcedente a Representação.

3. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação visto que a Administração Pública adotou o Princípio do Formalismo Moderado em consonância aos Princípios da Economicidade, da Eficiência, da Supremacia do Interesse Público e da Competitividade.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação visto que a Administração Pública adotou o Princípio do Formalismo Moderado em consonância aos Princípios da Economicidade, da Eficiência, da Supremacia do Interesse Público e da Competitividade.

II- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente